



Número: **0600009-47.2024.6.15.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **PTRE - Gabinete Presidência**

Última distribuição : **06/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DA PARAIBA (REQUERENTE)	
	JOSE RICARDO PEREIRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16072096	08/02/2024 10:51	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600009-47.2024.6.15.0000 - Campina Grande - PARAÍBA

RELATOR: MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSAO DA PARAIBA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO PEREIRA - PB10599

DECISÃO

Trata-se de Petição Cível (Id 16070460) proposta pela **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT**, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a categoria econômica das radiodifusoras de sons e imagens e pela **Associação das Emissoras de Radiodifusão da Paraíba – ASSERP**, pleiteando a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais da propaganda partidária pelas emissoras de rádio e televisão durante todo o 1º semestre do ano de 2024, fundados no § 2º, do art. 14, da Resolução TSE 23.679/2022¹.

Relatam que a promulgação da Lei 14.291/2022 trouxe a obrigatoriedade de as emissoras veicularem ao menos 1 (uma) e no máximo 3 (três) ou 4 (quatro) inserções em cada hora de exibição, a depender da faixa e de observarem o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada inserção veiculada, previsões incompatíveis com a transmissão ao vivo de evento desportivo, de cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas.

Para mitigar tal incompatibilidade, foi estabelecida a regra contida no § 2º do art. 14 da Resolução TSE nr 23.679/2022, que autoriza que *“Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas”*.



Assim, como representantes nacional e estadual das empresas radiodifusoras, impetraram a presente petição com o objetivo “evitar a iminente apresentação de milhares de demandas repetitivas e individuais de emissoras de todo o estado à Justiça Eleitoral, cujo volume e falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional dos tribunais.

Relatam que o presente pedido repete requerimentos deferidos em 2022 e 2023, por meio das Petições 0600049-97.2022.6.15.0000 e 0600063-47.2023.6.15.0000, quando a decisão deste Tribunal “seguiu no mesmo sentido de todos os outros tribunais regionais do Brasil e do TSE, ao analisarem pedidos semelhantes para as inserções estaduais, tendo sido tais precedentes cruciais para a necessária uniformização das decisões acerca da prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária e a viabilidade da veiculação pelas emissoras de rádio e televisão”.

Destacam que este ano, o “TSE já deferiu o pedido de prorrogação para as inserções nacionais de 2024, conforme decisão abaixo transcrita, proferida nos autos de petição cível nº 0600016-56.2024.6.00.0000, cujos termos espera-se que sejam seguidos por esse tribunal”.

Trazem argumentos acerca da veiculação diária do Programa A Voz do Brasil pelas emissoras de rádio, da veiculação de Cerimônias religiosas ao vivo, da veiculação de eventos esportivos ao vivo, da veiculação de coberturas jornalísticas urgentes, inadiáveis e/ou imprevisíveis ao vivo, destacando a necessidade de “prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária por meio de uma decisão única, para as situações diárias e concretas e de comprovada impossibilidade de interrupção da programação das emissoras”.

Requerem, ao final, de forma sucessiva:

*“a) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o estado, nos dias que realizarem a **veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”**;*

*b) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a **veiculação de cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30;*

*c) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem a **veiculação de eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30;*

*d) A prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizarem **excepcional cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível**, no período entre 19h30 e 22h30;*

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens “a” até “d”, as emissoras de rádio e televisão do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição”.

(sem grifo no original).

Por fim, destacam que “na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da



prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária”.

É, em síntese, o relatório.

Como relatado, em relação às inserções federais, tema semelhante foi recentemente examinado pelo TSE, através da Petição Cível 0600016-56.2024.6.00.0000 (Id 16070466), tendo como relator o Exmo. Min Alexandre de Moraes, que autorizou o pedido formulado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, em relação às inserções nacionais.

Eis o inteiro teor da decisão:

“O art. 14, § 2º, da Res.-TSE 23.679/2022 prescreve as hipóteses segundo as quais fica inviabilizada a divulgação da propaganda partidária nacional:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

(...)

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

Da previsão regulamentar se extrai que:

a) às terças e quintas-feiras, quando a exibição do programa "A Voz do Brasil" é transmitido no mesmo horário das inserções nacionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, I-a, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

c) nos casos de exibição de cerimônias religiosas, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções nacionais de propaganda partidária, às terças e quintas-feiras e nos sábados, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e

d) quanto aos eventos desportivos ocorridos às terças, quintas-feiras e sábados, quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções nacionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de



exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.

Por fim, em relação aos eventos de cobertura jornalística, há a necessidade de demonstração concreta e individualizada da situação para desencadear uma resposta positiva do Poder Judiciário, o que inviabiliza a autorização ora pretendida.

Ante o exposto, AUTORIZO a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nacional, nos termos do art. 14, I, a, da Res.-TSE 23.679/2022, devidamente elucidados nas razões acima apresentadas.

Publique-se”

Pois bem, considerando os contornos já assentados pelo TSE para as inserções nacionais na Petição Cível n. 0600016-56.2024.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL (Id 16070466), adoto os mesmos fundamentos ali postos para flexibilizar as regras da Lei nº 14.291/22, para a propaganda partidária regional, conforme igualmente ocorreu em relação aos anos de 2022 e 2023 por meio das Petições cíveis nº 0600049-97.2022.6.15.0000 e 0600063-47.2023.6.15.0000.

Isto posto, nos termos inciso I, “b” e §2º do art. 14 Resolução TSE nº 23.679/2022 **defiro parcialmente** o pedido, para **autorizar** a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária nos seguintes termos:

*a) às segundas, quartas e sextas-feiras, quando a exibição do **programa "A Voz do Brasil"** é transmitido no mesmo horário das inserções regionais de propaganda partidária (art. 50-A, § 11, II, da Lei dos Partidos Políticos), as emissoras de rádio que veiculem as inserções de propaganda partidária o poderão fazer no intervalo das 19h30min até 0h00min;*

b) em razão das faixas de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos termos do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022, e da permissão contida no art. 38, caput, da Lei nº 4.117/1962, o horário que extrapole àquele concedido deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser exibidas no horário em que apresentada "A Voz do Brasil". As demais faixas de exibição deverão ser observadas;

*c) nos casos de exibição de **cerimônias religiosas**, na ocasião em que a transmissão colidir com os horários de exibição de inserções regionais de propaganda partidária, às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário compreendido entre 19h30min e 22h30min, estando as celebrações religiosas já previamente agendadas e previstas na programação regular das emissoras de rádio e televisão, é possível o alargamento do horário de exibição da propaganda partidária, devendo também ser observada a faixa de distribuição de exibição da propaganda partidária por hora, nos moldes do art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022; e*

*d) quanto aos **eventos desportivos** ocorridos às segundas, quartas e sextas-feiras quando for programada a exibição cuja interrupção prejudique o seu acompanhamento, é possível prorrogar o horário de exibição das inserções regionais de propaganda partidária até às 0:00hs. Ressalta-se que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções regionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções regionais de propaganda partidária.*

No entanto, quanto ao pedido constante do item "d" da inicial, tendo em vista tratar-se de pleito genérico e não de situações concretas e individualizadas, nas quais deverão ser observadas as circunstâncias urgentes,



inadiáveis e/ou imprevisíveis, reconheço que devem seguir a regra geral do § 2º, do art. 14, da Resolução TSE 23.679/2022.

Publique-se. Intime-se.

Anotações necessárias a cargo da SJI.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral e a Corregedoria Regional Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

João Pessoa, DATA DO REGISTRO.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão

Presidente do TRE/PB

1 Resolução TSE 23.679/2022. Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte ([Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º](#)):

[...];

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

[...].

